CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER CONJUNTO DOS VEREADORES: LORENA BRANDÃO E VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA, AO PROJETO DE LEI — N.º 258/2018 DO PODER EXECUTIVO.

AUTOR DO VOTO EM SEPARDO: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

RELATÓRIO E VOTO

Ao congratular-me com o belo trabalho produzido pela parceria dos ilustres Vereadores, liderados pela Vereadora Relatora Lorena Brandão, peço as devidas vênias para no todo discordar do Parecer exarado, pois as alterações propostas, longe de facilitar, no meu modesto modo de ver, impede a tão esperada regulamentação, além de criar entre as categorias um clima de animosidade que acabará prejudicando a prestação dos serviços existentes e legais de táxi e o que o Projeto pretende regulamentar e legalizar via empresas de aplicativos.

Emenda nº 01:

O Parecer retira da Secretaria específica SEMOB, a competência de normatizar e disciplinar a atividade e não diz qual Secretaria deverá regulamentar quando for o caso a padronização, regulamentação, prescrição, impor corretivos, censurar e disciplinar os grupos de veículos e condutores a Serviço de aplicativos.

Voto: Por essas razões, opino contra a emenda nº 1 e voto com o texto original.

Emenda nº 02:

Pelas mesmas razões expostas na emenda anterior e nos termos do Artigo 3º da Lei 12.587/2012 alterado pelos Artigos 11 A da Lei 13.640/2018 e 11 B do mesmo diploma legal com seus parágrafos e incisos deixam claros não se tratar de transporte privado individual, daí dar competência exclusiva ao DF e aos Municípios regulamentarem tal atividade.

Como regulamentar e não ter competência de administrar o objeto regulamentado.

Voto: Opino pela Manutenção do texto original.

Emenda nº 03

Não cabem alterações propostas ao 5º com a manutenção original dos artigos anteriores, além de ser muito clara a delegação de poderes concedidos ao Municípios e ao DF, para regulamentarem o serviço, incluindo cada um as peculiaridades locais. Não vislumbro irregularidade no Artigo.

Voto: Pela aprovação da redação original.

Emenda nº 04

IV – Nada legalmente impede a exigência de uma filial em Salvador, dada a especificidade do serviço.

XII – Faz parte normal da regulamentação. É legal.

XIII – Exigência regulamentar sem nenhuma justificativa de exclusão.

Voto: Opino pela aprovação da Redação original; pois a STIP apenas arquivará cópia do Doc.

Emenda nº 5

Voto: Mantenho a redação do Artigo 7º por entender que a atribuição Fiscalizadora e Normalizadora prevista nesta Lei assim exige.

Emenda nº 06

Rejeitamos por entendermos sem objeto, haja vista que todo o tramite legal, fora aqueles obrigatoriamente administrados por outros Secretários, são da Responsabilidade da SEMOB que ao deferir o processo estará automaticamente homologando.

Voto: Com a redação original.

Emenda nº 07

A proposta de extinção do artigo 8º, dá entender ser desnecessária toda essa regulamentação proposta. A alegação constitucional, pelo contrário, contraria sua extinção do texto constitucional onde no inciso IX do mesmo Artigo 170 que diz "Tratamento favorecido as empresa de pequeno porte, constituídos sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". Ao que sabemos as

empresa de aplicativos que exploram esse nicho de mercado são grandes empresas e com sede e administração no exterior.

Voto: Opino contra a extinção, mantendo-se o Artigo e seu parágrafo com o limite de veículos proposto no Projeto original.

Emendas nº 08 e 09

Sem eficácia

Emenda nº 10.

Discordo da afirmação dos ilustres autores do Parecer na afirmativa que a proposta contraria o Artigo 1 B da Lei 12.587/2012. A Lei fixa o mínimo que não pode deixar de ser exigido e deixa livre a regulamentação aos Municípios e DF. Estaria o Projeto contrariando a Lei Federal caso omitisse em seu bojo alguma exigência da Lei Federal, o que não existe.

Voto: Pela manutenção do Artigo e aprovação do quanto proposto no Projeto original.

Emenda 11

As empresas a que este Regulamento está sendo dirigido são sim empresa prestadoras de serviço público e sujeitos a regulamentação ora proposta, vide o parágrafo único do Artigo 11B de Lei 12.587/12 "A exploração de serviços remunerados de transporte de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei em regulamentação do Poder Público Municipal e do Distrito Federal, as caracterizará transporte ilegal de passageiros"

Voto: Diante disso, opino pela manutenção do Artigo e voto pela aprovação original.

Emenda 12

Não vejo a incompatibilidade constitucional alegada pelos doutos relatores, haja vista que o artigo propostos, em nada impede o quanto explicita o referido item da Carta Constitucional e a proposta preserva a economia local, tanto estadual quanto municipal, pois serão no máximo 7.200 veículos a serviço das operadoras que estarão contribuindo em algum Município baiano com seus emplacamentos. Não é justo que obtenham seus recursos em nosso Estado e recolham seus

tributos em outro. As sentenças condenatórias citadas no Parecer referem-se a emplacamentos do veículo no Munícipio. Não no Estado como propõe o PLE.
Quanto ao ir e vir de qualquer pessoa e veiculo isso está garantido e não é matéria de Projeto.
Voto: Pela manutenção do Artigo conforme proposto original inclusive os incisos II, VII e VIII do artigo 13.

Emenda 13

O cadastramento é assunto regulamentar, não podemos mutilar o projeto, assim entendo impedindo dessa forma uma legislação impositiva para exigir-se a prestação de um bom serviço à sociedade.
Voto: Mantenha-se o Artigo 14 como proposto artigos 15 e 16 – Idem.

Emenda 14

Sem eficácia

Emenda 15

O sigilo fiscal é dispensável ser registrado em lei regulamentar municipal por constar de legislação superior.
Voto: Mantenho a redação original.

Emenda 16

Discordo de supressão dos artigos 19, 20 e 21 por razões expostas anteriormente, entendo que as empresas exploradoras das atividades de transporte remunerado de passageiros por aplicativos prestam sim serviço público a cidade e seus cidadãos, por isso devem submeter-se as exigências impostas neste regulamento, empresas e veículos por elas credenciados.
Voto: Pela manutenção do Projeto original dos Artigos 19,20 e 21 do PLE 258/2018.

Emenda 17

Mantenho por coerência as exigências dos incisos III (DISTICO e CAA) VIII sem (CAA) não pode prestar serviços, XI. Disponibilidade de base de dados a SEMOB. XII – Autorização de uso de software apenas aos motoristas e veículos que atendam exigências desta Lei.

XVI - Acesso a SEMOB em tempo real a lista de veículos cadastrados etc. e XVII – Responsabilizar-se pela base de dado apresentadas.

Voto: Por tratar-se de ferramentas indispensáveis à boa prestação de serviços pela SEMOB, opino pela manutenção dos incisos III, VII, XI, XII, XIX e XVII, conforme texto original do Projetos e rejeitando a emenda.

Emenda 18

Creio que houve algum engano por parte dos ilustres relatores ao sugerir a exclusão do Projeto de Lei itens como os propostos nesta emenda, itens que coíbem a fraude ao vedar no artigo 23 que as empresas pratiquem:

I – admitir operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado na SEMOB.

VI – fraudar documentos, informações ou dados necessários para renovação do Certificado Anual de Autorização (CAA).

VII – fraudar quaisquer informações ou dados a operação do serviço.

Claro que os autores do brilhante relatório Parecer que temo a liberdade de divergir, dirão que as emendas anteriores justificam as exclusões propostas.

Fico com a redação anterior que além de correta, propicia uma fiscalização mais eficiente de quem é especializado e credenciado para tal, a SEMOB.

Voto: Rejeito a emenda e acompanho a proposta original, mantendo os incisos I, VI e VII do artigo 23.

Emenda 19

Mantenha-se os incisos II e III do Projeto original, rejeitando-se a emenda19.

Emenda 20

Rejeite-se a emenda por trata-se de regulamento de uma nova atividade, não existente, quando da elaboração do Código Nacional de transito...

Voto: Fica mantido in totum e Artigo 25.

Emenda 21

Artigo 26 – Fica mantida a redação original, rejeitando-se a alteração proposta ne emenda, haja vista, tratar-se de atividade nova, com novos dispositivos ainda não previstos na legislação anterior.

Claro que a Legislação superior sempre será superveniente ao que a inferior estipula.

Voto: Pela rejeição da emenda e aprovação original do Artigo 26 do PLE.

Emenda 22

Mantenha-se a redação original.

Rejeite-se a emenda é o voto.

Emenda 23

Fica mantido o parágrafo 2º que representa progressão de multa em caso de reincidência. Rejeita-se a emenda.

Emenda 24

Mantenha-se a redação original, pois a emenda sugerida refere-se a emendas anteriores que rejeitamos.

Voto: Pela rejeição da emenda 24, inclusive a proposta de inclusão do artigo 18ª.

Emenda 25

Opino pela rejeição da emenda supletiva dos Artigos 30 e 31 sob a justificativa de previsão em Lei Federal, pois trata-se de matéria regulamentar do ente federado Municipal.

Voto: Pela aprovação da Matéria conforme redigido nos Artigos 30 e 31 do PLE 258 / 2018.

Emenda 26

Sem objeto

Emenda 27

Não tem sentido a "providência acauteladora" proposta na mudança, pois suspensão após a comprovação da irregularidade já passa a ser condenação e não providencia acautelatória.

Voto: Mantenha-se a redação do Artigo 33 conforme proposto no PLE 258/2018, rejeitando-se a emenda.

Emenda 28

A parte 1 de renumeração do Artigo perde objeto e alteração não tem nenhum sentido pois qualquer autuação só é válida com a identificação do autuante, principalmente em se tratando de servidor público.

Voto: Por considerar desnecessária a alteração redacional, opino pela rejeição completa de emenda e manutenção da redação original do artigo 34 do PLE 258/2018.

Emenda 29

Perde objeto a parte inicial da Emenda, e quanto a alteração proposta nos parágrafos 3º e 4º do artigo 35, opinamos pela redação inicial, sem a alteração de Poder Autorizante por Órgão de Trânsito. Pois o Poder Autorizante (SEMOB) por este regulamento poderá criar meios de incrementar a fiscalização como Autorizante, não por prepostos dos Órgãos de Trânsito, restritos apenas a infrações de trânsito.

Emenda 30

Por falta de objeto, perde-se o objeto de alteração do número do Artigo, mantendo-se o Artigo 36 e por tratar-se de Lei regulamentadora de um PLE que devolverá legalmente ao trafego de Salvador 7.200 veículos, entendo importante a criação do novo setor específico para julgamento dessas infrações a serem praticadas pelos veículos credenciados pelas prestadoras específicas de que trata esta Lei, descongestionando dessa forma as JARIS já sub dimensionadas para o grande crescimento dos veículos em circulação em nossa Capital.

Voto: Pela manutenção do Artigo 36 como proposto no PLE 258 /2018, rejeitando-se a emenda.

Emenda 31

Com a manutenção do artigo 36, de igual forma, mantenha-se o Artigo 37 conforme redação proposta no PLE 258/2018, rejeitando-se a Emenda.

Emenda 32

Com a manutenção in totum do artigo 37, perde objeto a presente emenda.

Voto: Rejeite-se e a emenda e mantenha-se o Artigo 38 do Projeto Original. PLE 258/2018.

Emenda 33 – A

Esta emenda também perde objeto com a rejeição das emendas anteriores que tratam a matéria.

Voto: Rejeite-se a emenda e mantenha-se o Artigo 39 com a redação proposta no PLE 258/2018.

Emenda 34

Pelas mesmas razões expostas nas emendas imediatamente anteriores, rejeita-se, desnecessários fazer referências as exigências legais já previstas em legislação Superior que não estão sendo desrespeitadas no presente PLE 258, cujo artigo 40 voto pela sua manutenção, rejeitando a emenda 34.

Emenda 35

Rejeite-se por perda de Objeto.

Emenda 36

Rejeita-se a emenda por ser o Poder Municipal Autorizante, porém os recursos auferidos não ingressam no rubrica 00 do Tesouro Municipal e sim em conta específica da autarquia responsável por delegação da Lei Municipal pela administração da matéria.

Voto: Mantenha-se a redação proposta do Artigo 42 rejeitando-se a emenda.

Emenda 37 – Rejeite-se por falta de Objeto.

Emenda 38 – Rejeite-se por falta de objeto.

Emenda 39 – Rejeite-se por falta de objeto.

Emenda 40 – Rejeite-se por falta de objeto.

Emenda 41

Estamos rejeitando a emenda por entendermos coerente e legal a proposta do Poder executivo, feita após exaustivos estudos e pesquisas técnicas e com competentes técnicos que compõem os quadros da Prefeitura, SEMOB, TRANSALVADOR e Procuradoria Geral do Município.

Ademais e emenda 41 está confusa e sem explicação Técnica, razão porque opinamos pela Rejeição da Emenda 41 e manutenção do texto do Artigo 47 conforme proposta original do PLE 258/2018.

EMENDA 42 - (Que no Parecer aparece com o nº 38).

Rejeite-se a referida emenda, mantendo-se o Poder Executivo autorizado a regulamentar no que couber a presente Lei. Todos sabemos que a Legislação é dinâmica e o Executivo precisa ter essa ferramenta disponível para agir se necessário.

Voto: Mantenha-se o Artigo 48.

Emenda 43 – numerada no Parecer com o número 39

Rejeita-se a emenda por falta de objeto, mantendo-se a o número 49 ao último Artigo do Projeto 258/2018, com a redação na mesma proposta.

Quanto as emendas acostadas ao Projeto, da autoria dos Vereadores Alexandre Aleluia e Marcelle Moraes, a primeira opinamos pela sua rejeição, pois entendemos tratar-se de matéria suplementar, a ser tratada em regulamento próprio, após a aprovação da Legislação proposta neste Projeto.

Quanto a da autoria do nobre Presidente desta CCJ, também opinamos pela rejeição, pois como bem frisa a ilustre Relatora em seu parecer, trata-se de serviço privado e, considerando que, estação rodoviária, aeroporto e terminais marítimos são empresas privadas com fins lucrativos, cabe as empresas de aplicativos negociarem com as concessionárias que administram tais áreas

para obterem o que pretende o ilustre autor da Emenda, não podendo o Poder Público Municipal impor tal condição, não prevista na LOUOS ou código de obras do Município.

Por tudo exposto, rejeito todas as Emendas e opino PELA APROVAÇÃO SEM EMENDAS do PLE 258/2018.

Sala da Comissões, em 06 de março de 2019.

ALFREDO MANGUEIRA
Autor do Voto em Separado na CCJ.

Recebido em 25.03.19